


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

PROCº 64/03.5TBCBT-C.G1

F. veio reclamar do despacho do Sr. Juiz do Tribunal Judicial de Celorico de Basto, datado de 24.03.2011, que não lhe admitiu o recurso por si interposto, por falta de fundamento legal.

Na parte que agora releva, é ele do seguinte teor:

«- Fls. 265 a 270:

A presente instância executiva foi julgada extinta, por deserção, através de despacho judicial de 17/05/2010, há muito transitado em julgado.

Os despachos proferidos a fls.89, 1º a 4º parágrafos, destinam-se a aquilatar do destino das quantias penhoradas à ordem deste processo, a fim de as entregar ao exequente, após remessa dos autos à conta.

Não tem, por conseguinte, cabimento legal, o recurso que o exequente ora vem interpor do despacho de fls. 89 e 90, o qual visa, unicamente, contornar a extemporaneidade decorrente do requerimento apresentado a fls. 78 e ss.

Pelo exposto, e por falta de fundamento legal, não admito o recurso interposto pelo exequente.

Notifique».


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

*

O despacho recorrido é do seguinte teor:

«- Fls. 78 e ss:

Por despacho de fls. 62 e 63, foi julgada extinta a presente instância, por a mesma se encontrar deserta, e bem assim, foi indeferido o requerido pelo Exequente F. quanto à nomeação do solicitador de execução que, então, havia indicado.

Tal despacho foi notificado às partes.

Em 9 de Julho de 2010 veio o exequente F. alegar que foi notificado do despacho datado de 28 de Junho de 2010, que julgou extinta a presente instância e que não se conforma com o seu teor, requerendo, para o efeito, a revisão do mesmo.

Por requerimento de 26 de Novembro do ano transacto, veio o exequente reiterar o já requerido nestes autos em 9 de Julho de 2010.

Por requerimento datado de 3 de Fevereiro de 2011 veio o exequente arguir a nulidade do despacho que declarou interrompida a presente instância, nos termos do disposto no art.º 201.º, n.º1, do Código de Processo Civil.

Ora, dispõe o art.º 205.º, n.º1, do mesmo diploma legal, que, quanto às nulidades não especificamente


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

previstas na lei (isto é, nos termos do art.º 201.º, do Código de Processo Civil), se a parte não estiver presente quando o acto for cometido (como é o caso), o prazo para a arguição conta-se desde o dia em que, depois de cometida a nulidade, a parte interveio em algum acto praticado no processo ou foi notificada para qualquer termo dele.

Ora, tendo em conta que o exequente, após ter sido notificado do despacho de fls. 62 (que julgou extinta a instância), interveio pelo menos duas vezes (sendo a primeira intervenção datada de 9 de Julho de 2010), e não arguiu qualquer nulidade processual limitando-se a dizer "fiquei espantado quando fui notificado a dizerem-se que o processo acabou" e requerendo, a final, que lhe "fosse entregue o dinheiro que os executados descontaram", facilmente se conclui que o requerimento que antecede é manifestamente extemporâneo.

Face ao exposto, indefere-se o requerido».

No entendimento da reclamante o recurso deveria ter sido admitido, apresentando, para tanto e resumidamente, os seguintes fundamentos:

« Por requerimento junto aos autos a fls. 78 e ss. o exequente, através do seu mandatário veio arguir nulidades, tanto mais que resultava dos autos que os


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

mesmos nunca estiveram parados por negligencia da parte, neste caso do exequente, como supra se deixou referido.

Por douta decisão proferida a fls. 89 e 90, decidiu-se julgar a extemporaneidade do mencionado requerimento de fls, 78 e ss., porquanto o exequente interveio nos autos sem arguir quaisquer nulidades.

Inconformado, não só com a decisão proferida quanto às invocadas nulidades, que considera ser extemporânea a sua invocação, mas também com o demais ali decidido, o exequente, através do seu mandatário, deu entrada em tribunal do requerimento de fls... (ref^a citius 670342) no qual no que se refere à decisão que desatendeu as nulidades invocadas por extemporaneidade, o exequente declarou expressamente - 3^a questão colocada no requerimento de fls.265 a 270 - pretender interpor recurso para o Venerando Tribunal da Relação de Guimarães.

Ora, ao invés de admitir o recurso interposto, a douta decisão reclamada não o admite por considerar que o mesmo " não tem, por conseguinte, cabimento legal, ... o qual visa, unicamente, contornar a extemporaneidade decorrente do requerimento apresentado a fls. 78 e ss."

A douta decisão proferida não está em consonância com as disposições legais em vigor e aplicáveis aos presentes autos.


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Na verdade, segundo o artigo 679º do C.P.C. "Não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder descricionário". Por conseguinte, toas as outras decisões são passíveis de recurso, cfr. artigo 676º do C.P.C».

Conclui pela procedência da presente reclamação e admissão do recurso interposto na 1ª instância.

Decidindo:

O recurso que motivou o despacho ora reclamado foi interposto de uma decisão datada de 25.02.2011.

O reclamante havia dado entrada com um requerimento (fls.78 dos principais e 17 desta reclamação) no qual arguía a nulidade do despacho que declarava interrompida a instância.

Perante o mesmo, o Tribunal a quo, no que à matéria interessa, conheceu da arguição, julgando-a improcedente, por extemporaneidade.

Dele recorreu o reclamante e foi proferido o despacho reclamado que não admitiu o recurso por falta de fundamento, uma vez que, diz-se, visa unicamente contornar a extemporaneidade decorrente do primeiro requerimento.


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

De acordo com o estatuído nas disposições conjugadas dos artºs 676º e 679º do Código de Processo Civil, as decisões judiciais que não sejam de mero expediente nem proferidas no uso legal de um poder discricionário, podem ser impugnadas por meio de recurso.

Ora, é inquestionável que não se configura como de mero expediente ou proferida no uso de poder discricionário, a decisão que julga improcedente a arguição de uma qualquer nulidade processual.

Logo, o despacho que a conheceu e sobre ela se pronunciou, indeferindo-a com fundamento em extemporaneidade é susceptível de recurso.

Não o admitir, por se considerar que foi indeferida por extemporaneidade, é ir para além do permitido e, exactamente, conhecer do mérito do recurso, competência do tribunal superior.

O despacho é passível de recurso, este foi atempadamente interposto e cabe, agora, às instâncias de recurso apreciar da justeza do fundamento de indeferimento, no caso, da atempada arguição.

Portanto, é de atender a reclamação.

*



S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, vai atendida a reclamação apresentada, devendo o Tribunal de 1ª instância proferir despacho de admissão de recurso, se outros fundamentos a tanto não obstarem.

Sem custas.

Guimarães, 21 de Junho de 2011

A Vice-Presidente do Tribunal da Relação de
Guimarães,